

---

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO  
AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL -  
ADASA Nº 05/2026 - UASG Nº 926017.**

**EDITAL DE CREDENCIAMENTO CONTRATAÇÃO ADASA Nº 05/2026.**

**IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA.** (“iFood Benefícios”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida dos Autonomistas, nº 1.496, Bloco B, 3º andar, CEP 06020-902, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.157.312/0001-62, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, nos termos do EDITAL DE **Credenciamento Contratação ADASA Nº 05/2026.** (“Edital”), apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, pelas razões a seguir expostas.

#### **I – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

1. Trata-se de pregão eletrônico promovido pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, para " contratação de empresa especializada em administração, emissão e fornecimento de cartões em PVC com chip eletrônico, que permitam a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados (Vale Alimentação), previsto pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, do Ministério da Economia – Secretaria de Trabalho, bem como a disponibilização em tais cartões, dos respectivos créditos, de acordo com os valores em moeda corrente nacional pré-determinados pela Administração Pública, e mediante pagamento das respectivas taxas previstas neste Edital, que representam o desembolso a ser efetuado pela Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa, conforme dados e especificações contidos no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital de Credenciamento."
2. No item 4.3 do Termo de Referência (TR), a Adasa afirma que "não estaria sujeita à vedação de deságios" (proibição de taxa negativa) trazida pela Lei Federal nº 14.442/2022. Ao mesmo

---

tempo, o item 8.3 do Edital fixa a taxa de administração em 0,0000%. O problema não é a taxa ser 0%, mas sim a justificativa do órgão. Ao declarar que a lei que proíbe descontos "não se aplica a ele", a Adasa cria uma insegurança jurídica, pois a proibição de deságio no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é norma de ordem pública e obrigatória para todos.

## **II - DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A VEDAÇÃO DE DESÁGIOS E TAXAS NEGATIVAS (ART. 3º DA LEI 14.442/2022)**

3. Conforme se depreende da análise do item 4.3 do Termo de Referência, esta douta Agência Reguladora sustenta, equivocadamente, a não submissão deste certame às vedações impostas pela Lei Federal nº 14.442/2022. Todavia, tal entendimento carece de amparo legal e afronta diretamente as normas de ordem pública que regem o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e o auxílio-alimentação no país. A adoção de taxa negativa ou de qualquer tipo de deságio pela administração do serviço de fornecimento do auxílio-alimentação é vedada de forma expressa pelo **art. 3º da Lei nº 14.442/2022** (fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.108/2022), que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho:

**Art. 3º** O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber: **I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.**

Diferente do que sugere o Termo de Referência, a referida lei não faz distinção entre órgãos da administração direta ou indireta, sendo uma norma de caráter nacional e cogente. A proibição do deságio (taxa negativa ou benefícios indiretos) visa garantir que os recursos destinados à alimentação do trabalhador não sejam desviados para custear taxas administrativas ou abatimentos contratuais em favor do órgão contratante.

Dessa forma, a manutenção do entendimento de que a Adasa estaria "isenta" de observar tal proibição configura ilegalidade flagrante. A fixação da taxa em 0,0000% no item 8.3 do Edital, embora permitida, não pode vir acompanhada de declarações que autorizem a fruição de deságios ou benefícios indiretos proibidos pelo inciso III do artigo supracitado.

Portanto, faz-se imperiosa a retificação do instrumento convocatório para que este passe a observar estritamente os ditames da Lei nº 14.442/2022, garantindo a lisura do certame e a segurança jurídica das empresas credenciadas.

## **II.I – DA APLICABILIDADE GERAL DA LEI 14.442/2022: A PROTEÇÃO DA FINALIDADE NUTRICIONAL INDEPENDENTEMENTE DA ADESÃO AO PAT**

Diferente do que sustenta o Termo de Referência desta Agência, a vedação ao deságio e às taxas negativas não é uma norma meramente fiscal ou restrita às empresas que buscam isenção de Imposto de Renda via PAT. Trata-se de uma norma de natureza trabalhista e social, aplicável a toda e qualquer concessão de auxílio-alimentação fundamentada no art. 457, § 2º, da CLT.

### **A Natureza Híbrida da Norma: CLT e PAT**

A Lei nº 14.442/2022 (decorrente da conversão da MP nº 1.108/2022) e o Decreto nº 10.854/2021 atuam em frentes complementares. Enquanto o Decreto regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), a Lei nº 14.442/2022 dispõe de forma genérica sobre o pagamento do auxílio-alimentação para todos os trabalhadores celetistas.

Portanto, as disposições do Art. 3º da referida Lei são aplicáveis a todos os empregadores que concedam o benefício, independentemente de estarem ou não credenciados como empresas beneficiárias do PAT. A intenção do legislador foi clara: promover a melhoria da situação nutricional dos trabalhadores, impedindo que o benefício seja "canibalizado" por taxas negativas que favorecem o órgão contratante em detrimento do usuário final.

### **O Desvirtuamento do Benefício: A Exposição de Motivos da Lei**

É imperioso destacar que a concessão de taxa negativa ou deságio beneficia apenas a Adasa (reduzindo o custo da contratação), mas prejudica diretamente o servidor. Conforme aponta a Exposição de Motivos da Lei nº 14.442/2022:

*"Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras equilibram essa 'perda' exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados (...). Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política (...)."*

---

Ao permitir ou sugerir a possibilidade de deságio, a Administração Pública estaria atuando como "parceira" de um modelo que onera a rede credenciada e, conseqüentemente, encarece o preço da refeição para o servidor ou reduz a qualidade dos estabelecimentos que aceitam o cartão.

#### **Jurisprudência Consolidada: O Entendimento dos Tribunais de Contas**

A tese de que órgãos públicos estariam isentos dessa vedação já foi amplamente superada pelos Tribunais de Contas, com destaque para o TCE-SP, que solidificou o entendimento de que a taxa negativa viola o interesse público mesmo em entidades que não utilizam o incentivo fiscal do PAT.

No julgamento do TC nº 009245.989.22-3, restou decidido que, independentemente da filiação ao PAT, a adoção de taxa negativa usurpa a finalidade precípua da prestação:

*"Se a intenção da norma foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT. (...) A Administração Pública não está contratando um serviço a seu favor, mas em favor de seus servidores."*

#### **III – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante do exposto, pede-se, respeitosamente, que sejam considerados os apontamentos acima e promovida para que conste de forma expressa a **vedação ao uso de taxa negativa de administração.**

Termos em que se pede deferimento.

Osasco/SP, 07 de abril de 2026.

**MARCOS JOSÉ DE SOUZA NEVES**